



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TAUBATÉ**  
**FORO DE TAUBATÉ**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,  
 Fone: [REDACTED] Taubaté-SP - E-mail: taubatefaz@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**

Tramitação prioritária

Yeda Maria Carlini Goulart de Moura, Coordenador do Cartório da Vara da Fazenda Pública do Foro de Taubaté, na forma da lei,

**CERTIFICA** que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

**PROCESSO DIGITAL Nº:** 1009773-25.2020.8.26.0625 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico

**DATA DA DISTRIBUIÇÃO:** 31/07/2020 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 100.000,00

**REQUERENTE(S):**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, CNPJ 01.468.760/0001-90, Avenida Salmao, 678, Parque Residencial Aquarius, CEP 12246-260, São José dos Campos - SP

**REQUERIDO(S):**

MARCIA ELISA SILVA, brasileira, casada, Engenheira civil, RG [REDACTED] CPF 080.922.568-96, com endereço à [REDACTED] CEP 12030-212, TAUBATE - SP

**OBJETO DA AÇÃO:**

Nulidade da manutenção dos efeitos dos atos administrativos de contratação e/ou nomeação dos corréus para as funções por eles desempenhadas, devido à ilegalidade de seu objeto (artigo 2º, alínea "c", e parágrafo único, alínea "c", da Lei nº 4.717/1965), e de determinar que eles sejam desligados do DAEE.

**SITUAÇÃO PROCESSUAL:**

**31/07/2020** - Vistos. Intime-se o DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, via portal eletrônico, para se manifestar em 72 horas sobre o pedido liminar, conforme artigo 2º da Lei nº 8.437/92. Após, diga o MINISTÉRIO PÚBLICO e conclusos. Intime-se.

**08/09/2020** - Vistos. Cuida-se de ação civil pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ADRIELLY FRANCISCO DE ALMEIDA, BENEDITO RENATO GABRIEL FILHO, BRENDON MATHEUS ANDRADE CARVALHO, CAMILA BORTHOLACE RODRIGUES BRITO, DENIS CAMPOS DOS REIS OLIVEIRA, ERICK RIBEIRO BRANDÃO, FABIANO COUTO RONCONI, FERNANDO AUGUSTO DE SIQUEIRA, GISELE RAMOS CAMARGO, JÉSSICA JEAN LUCAS FARIA, JOÃO LUIZ DA SILVA, LUIS BITETTI DA SILVA, MARIA ADÉLIA DE OLIVEIRA CUNHA, MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES, MARIANA DA SILVA LUCAS, REGIS DE OLIVEIRA SANTOS, SABRINA DE LIMA CAIXETA, SILVANA SAMPAIO RIGHI, VANESSA DE OLIVEIRA CARDOSO DE SÁ, VICTOR BRUNO FERREIRA CUNHA, VINICIUS BENEDITO DE FARIA, WILSON DE SOUZA e o DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA (DAEE). Aduz o autor, em síntese, ter o DAEE de Taubaté nomeado para o exercício de funções de confiança pessoas que não são ocupantes de cargo efetivo, defendendo a ilegalidade dos vínculos funcionais por se tratar de exercício de "funções-atividades de natureza permanente". Pleiteia, liminarmente, ordem para a imediata suspensão dos efeitos dos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TAUBATÉ**  
**FORO DE TAUBATÉ**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

\_\_\_\_\_, Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,  
 Fone: \_\_\_\_\_ Taubaté-SP - E-mail: taubatefaz@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

atos de nomeação e/ou dos contratos de vinculação dos corréus ao DAEE, bem como o imediato afastamento deles das funções que ocupam junto ao DAEE de Taubaté; além de proibir o DAEE de praticar atos administrativos que visem à atribuição de funções-atividades em confiança (previstas no Anexo I da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008), e de nomear agente para ocupar cargo ou função em comissão (previsto no Anexo II, Subanexo IV da Lei complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008) visando à lotação no DAEE em Taubaté. Ao final, pede procedência da ação para confirmar a medida de urgência e reconhecer a nulidade da manutenção dos efeitos dos atos administrativos de contratação e/ou nomeação dos corréus para as funções por eles desempenhadas, devido à ilegalidade de seu objeto (artigo 2º, alínea "c", e parágrafo único, alínea "c", da Lei nº 4.717/1965), e de determinar que eles sejam desligados do DAEE. Intimado a se manifestar, a autarquia demandada arguiu a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito porque os vínculos discutidos seriam de natureza empregatícia, assim como nulidade do inquérito civil público por se tratar de competência exclusiva do Ministério Público do Trabalho. Sustenta desvio de finalidade no procedimento investigativo, pois visava apurar denúncia de nepotismo quanto a Fabiano Couto Ronconi, sem que houvesse conclusão a respeito, e a modificação indevida de seu objeto afasta a justa causa para prosseguimento da ação. Afirma que inexistente irregularidade nas contratações dos servidores, ocupantes de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, nos moldes do artigo 37, II, da CF, e não de servidores temporários, com cargos e remunerações previstas na LCE nº 1.080/08, cujas atribuições foram especificadas na LCE nº 1.306/17 e maiores detalhamentos reservados ao Poder Executivo. Por fim, argumentou que a concessão da medida liminar, com redução de cerca de 30% do quadro de funcionários do DAEE, inviabilizaria completamente as atividades exercidas pela Diretoria da Bacia do Paraíba e Litoral Norte, ocasionando danos irreversíveis em período de forte crise econômica (fls. 262/274, com os documentos de fls. 275/426). Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de incompetência deste juízo para apreciar e julgar a causa. Não se discute na presente ação o regime jurídico de contratação dos servidores do DAEE ou a relação de trabalho no âmbito do direito privado e, sim, sobre possível vício nas contratações de seus servidores, matéria afeta ao conhecimento e julgamento da Justiça Comum. Os cargos em comissão e temporários não geram relação de trabalho, de modo a ensejar a aplicação do artigo 114 da Constituição Federal. O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública que vise à defesa do patrimônio público contra atos que possam, em tese, gerar prejuízos ao Erário. Portanto, é parte legítima para demandar, havendo interesse de agir na demanda. Também não diviso, primo ictu oculi, a existência de desvio de finalidade no inquérito civil público instaurado, uma vez que as informações colhidas unilateralmente pelo Ministério Público estão a supedanejar tão somente a causa de pedir da presente ação. Somente após o pleno estabelecimento do contraditório, com ampla possibilidade da requerida impugnar as conclusões do referido inquérito e produzir as provas que entender pertinentes é que o Poder Judiciário emitirá juízo valorativo sobre o acervo documental produzido. Eventual descumprimento de Resolução do CNMP no atuar ministerial deverá, a juízo da parte interessada, ensejar comunicação ao órgão competente. Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência pleitada pelo autor. Anoto que, para que seja deferida a medida liminar na ação civil pública, devem estar presentes os elementos necessários, ou seja, o fumus boni iuris e o periculum in mora, ou seja, a forte presença de elementos jurídicos para sua concessão (probabilidade do direito) e do grave perigo decorrente da permanência da situação apontada. Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil (Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo). Por fim: A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC). Ora! A lei não fala em tornar ao estágio anterior, mas perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No presente caso, vejo a probabilidade de existência de prejuízos irreparáveis ao serviço público se houver o abrupto afastamento de razoável número de servidores da unidade do DAEE de Taubaté, com a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TAUBATÉ**  
**FORO DE TAUBATÉ**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

\_\_\_\_\_, Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,

Fone: \_\_\_\_\_ Taubaté-SP - E-mail: taubatefaz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

paralisação parcial dos serviços prestados pela autarquia. Ademais, as leis complementares estaduais nº 1.080/2008, 1.093/2009 e 1.306/2017, inquinadas de inconstitucionais pelo parquet, não tiveram sua contrariedade ao ordenamento jurídico reconhecida pelas instâncias superiores, sendo que a Adin nº 2003663-93.2018.8.26.0000, que declarou o art. 1º da Lei nº 1.093/2009 inconstitucional, teve seus efeitos suspensos por força de decisão proferida pelo STF nos autos da Suspensão de Liminar nº 1.191/SP. Nesta última decisão, foram suspensos os efeitos da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2003663-93.2018.8.26.0000, do Tribunal de Justiça paulista, até seu respectivo trânsito em julgado. Portanto, a alegada desconformidade das nomeações efetivadas com o texto constitucional, situação esta que, segundo o próprio Ministério Público, ocorre ao longo das duas últimas décadas na autarquia estadual (fls. 05), deverá ser aferida após o amplo estabelecimento do contraditório. Assim, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada e determino as citações dos requeridos para os termos da ação e para apresentarem contestações no prazo legal. Intime-se.

**10/09/2020** - Vistos. Fls. 458/466: Anote-se sobre a interposição de agravo de instrumento pelo Ministério Público. Indefero o pedido de retratação, mantendo o indeferimento da medida liminar por seus próprios fundamentos. No mais, cumpra-se a deliberação de fls. 452/455. Intime-se.

**10/03/2021** - Vistos. A decisão de folhas 452/455 indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelo autor, determinado a citação dos requeridos. Todavia, antes mesmos de serem expedido mandados, contestaram a ação: Vanessa de Oliveira Cardoso de Sá (fls. 478/505), Vinicius Benedito de Faria (fls. 557/584), Fernando Augusto de Siqueira (fls. 639/642), Adrielly Francisco de Almeida, Benedito Renato Gabriel Filho, Brendon Matheus Andrade de Carvalho, Camila Bortholace Rodrigues Brito, Denis Campos dos Reis Oliveira, Erick Ribeiro Brandão, Gisele Ramos Camargo, Jessica Jean Loucas Farias, Maria Aparecida Pereira Rodrigues, Regis de Oliveira Santos, Sabrina de Lima Caixeta, Silvana Sampaio Righi, Victor Bruno Ferreira Cunha e Wilson de Souza (fls. 694/699), o DAEE (fls. 782/795) e Maria Adélia de Oliveira Cunha (fls. 801/804). Dou-os por citados. Anote-se. Quantos os requerimentos de deferimento dos benefícios da assistência judiciária, apresentem os requeridos cópias das últimas três declarações de imposto de renda e dos três últimos comprovantes de extratos bancários, bem como comprovante de seus rendimentos, se não apresentados. No mais, cumpra-se a Serventia a decisão de folhas 452/455, providenciando as citações dos requeridos Fabiano Couto Ronconi, João Luiz da Silva, Luis Bitetti da Silva e Mariana da Silva Lucas, para os termos da ação. Intime-se.

**29/07/2021** - Vistos. Ao Ministério Público, nos termos dos artigos 177, para que se manifeste sobre as citações frustradas dos réus João Luiz da Silva e Luis Bitetti da Silva (fls. 941/942). Aguarde-se por 30 dias. Intimem-se.

**30/07/2021** - Vistos. Fl. 1026: Defiro. Cumpra a Serventia a decisão de folhas 452/455, com as citações dos réus João Luiz da Silva e Luis Bitetti da Silva nos endereços informados pelo Ministério Público, via mandado e carta precatória, respectivamente. Ao setor de cumprimento. Intimem-se.

**20/09/2021** - Vistos. Informe o correquerido Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE), no prazo de 30 dias, se após a propositura da presente ação civil pública houve a lotação de novos servidores, na região abrangida pelo DAEE de Taubaté, contratados com base nos diplomas legais referidos na petição inicial e, em caso positivo, providencie a juntada da relação nominal dos agentes e a descrição das respectivas funções. Com as informações prestadas, abra-se nova vista ao representante do Ministério Público. Intimem-se.

**19/11/2021** - Vistos. Defiro o pedido do Ministério Público para expedição de ofício ao Egrégio Tribunal de Justiça, instruído com cópia dos documentos de folhas 1.085/1.086, a fim de que sejam juntados nos autos do Agravo de Instrumento, Processo nº 2216613-82.2020.8.26.0000. Por fim, defiro a expedição de novo ofício ao DAEE, para que o ente qualifique com RG, CPF, endereço residencial as pessoas referidas nos documentos de folhas 1.085/1.086. Servirá de ofício a ser encaminhado pelo serventia com cópia das páginas referidas acima. Intimem-se.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TAUBATÉ**  
**FORO DE TAUBATÉ**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

\_\_\_\_\_, Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,  
 Fone: \_\_\_\_\_ Taubaté-SP - E-mail: taubatefaz@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**18/03/2022** - Vistos. Encaminhe-se o ofício das fls. 1.091, bem como elabore-se o outro documento determinado naquela decisão (ofício). Ao setor de cumprimento. Intime-se.

**19/09/2022** - Vistos. Diante do transcurso do prazo sem resposta, reitere-se o ofício de página 1117. Ao setor de cumprimento. Intimem-se.

**01/12/2022** - Vistos. Ciência às partes do DOCUMENTO JUNTADO. No mais, manifeste o interessado a título de prosseguimento. No silêncio, no prazo de 30 dias úteis, os autos serão arquivados provisoriamente ou extintos sem resolução de mérito. Aguarde-se no PRAZO. Intimem-se.

**08/12/2022** - Vistos. Promova a serventia a expedição de carta de citação aos réus mencionados em fls. 1141/ 1142 ( ALAN, IVAN, JANILSON, LORRAN e MARCIA) Intimem-se.

**18/04/2023** - Vistos. Fls. 1.171/1.172: Defiro. Providencie a serventia a certidão solicitada e mandado de citação quanto aos requeridos em que o AR foi recebido por pessoa diversa. Ao setor de cumprimento. Intime-se.

**05/09/2023** - Vistos. Expeça-se mandado de citação, conforme requerimento retro. Ao setor de cumprimento. Intime-se.

**20/06/2024** - Vistos. Providencie a serventia a pesquisa no CRCJUD (Central de Informação do Registro Civil) de eventual CERTIDÃO DE ÓBITO do executado, na medida em que noticiado seu falecimento. Encaminhe-se à fila 601 - Pesquisas. Intimem-se.

**19/05/2026** - Vistos. I - Fl. 1.243/1.244: na esteira da manifestação de fls. 16.255, do Ministério Público, intime-se o DAEE - DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o Senhor Fernando Augusto de Siqueira não faz mais parte dos quadros da empresa desde do ano de 2020. Com as informações, diga o Ministério Público. II - Quanto a notícia de falecimento do correquerido Janilson Santos, defiro o requerimento de fls. 1.255, do Ministério Público, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação a ele, nos termos do artigo 485, IX, do CPC/15. Proceda a z. Serventia a respectiva baixa. Intimem-se

**NADA MAIS.** O referido é verdade e dá fê. Taubaté, 15 de julho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)